

CONCESSIONÁRIA CEG RIO –
ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP,
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/09/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.337/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo – GLP, com vigência a partir de 01 de setembro de 2011, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO.

CEG RIO		Vigência:	
Estrutura Tarifária		01/09/2011	
TIPO DE GÁS/CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO		TARIFA LIMITE
GLP			
Residencial	Faixa única – (R\$/Kg)		3,6032
Industrial	Faixa única – (R\$/Kg)		3,6989

Art. 2º - Considerar cumprido, por parte da Concessionária CEG RIO, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art.3º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



DATA: 29 / 07 / 2011.

AGENERSA Proc. E-12 / 020 . 337 / 2011.

Fls: 27 R

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.337/2011
Autuação: 29/07/2011
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2011.
Relato: 30 de agosto de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela correspondência DIRPIR-035/11¹, da Concessionária CEG RIO, protocolada em 28/07/11, informando que, a partir de 01/09/11, estará praticando novas tarifas de GLP.

Acostou-se ao processo a correspondência DIJUR-E-1555/11², a qual encaminha à AGENERSA cópias das publicações veiculadas em 29/07/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO".

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 418/11³, de 02/08/11, a Concessionária é informada por esta AGENERSA, que procedeu à autuação do presente processo.

Por meio de despacho, em 03/08/11, a SECEX encaminha o processo à CAPET, rogando análise e parecer.

Às fls. 29/31, consta Nota Técnica CAPET nº. 057/11, datada de 15/08/11, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre este pleito.

Dos fatos:

1. A Concessionária CEG RIO, através da correspondência DIRPIR- 035/11, de 28/07/11, recebida pela AGENERSA, na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP, a partir de 01/09/11.

2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 29/07/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO" o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes.

¹ Fl. 03

² Fl. 07

³ Fl. 10



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29 / 07 / 2011

Proc. E-12 / 020.337 / 2011

Fls: 28 R

Das análises:

Da Revisão Imediata

3. Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa-Limite (também conhecido como "price cap").

4. O sistema de "Tarifa-Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as Concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem às revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

"O sistema de Tarifa-Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores." (grifos no original).

6. Com base no conceito de Tarifa-Limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da Tarifa-Limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno.

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no Contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997)⁴ contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

⁴ Capitaltec Consultoria Econômica et alli in Memorando Informativo da Privatização da CGE e RioGás S. A. , Rio de Janeiro, maio de 1997.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“No sistema de Tarifa-Limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)”.

9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- ❖ *Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, §14);*
- ❖ *Revisão Imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (Cláusula Sétima, §16);*
- ❖ *Atualização monetária por meio de revisão anual da Tarifa-Limite com base na variação do IGPM (Cláusula Sétima, §17); e*
- ❖ *Revisão Quinquenal.*

10. O § 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que: (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem. (grifos no original).

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu à ASEP-RJ nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005.

Conclusão:

12 . Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas-Limite atualizadas pela CEG RIO para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-030/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas-Limite máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/09/11:



Fls. 30
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GLP Residencial : R\$ 3,6032 / Kg

GLP Industrial : R\$ 3,6989 / kg

13. Saliente-se que a concessionária CEG RIO, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores, no prazo mínimo de 30 dias.

Em 16/08/11, o processo foi encaminhado à Procuradoria rogando análise e parecer.

A Procuradoria, à fl. 18, emitiu parecer o qual reproduzo, em parte:

"Compulsando os autos, verificamos que a Concessionária CEG (...) anuncia a prática das novas tarifas de GLP, conforme os demonstrativos nos anexos I, II e III, acostados às fls. 04, 05 e 06, respectivamente.

Entendemos (...) que a Concessionária CEG RIO, se houve de acordo com Contrato de Concessão, Cláusula Sétima, § 14, apresentando a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ (ressaltando-se que a AGENERSA sucedeu à ASEP, nas competências finalísticas, a esta atribuídas de acordo com o estabelecido na Lei no. 4556/2005) e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias, o que foi efetivamente feito.

Às fls. 13/15, a CAPET, através da Nota Técnica n°. 058/2011, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas, (...) chegando aos valores discriminados à fl. 15.

Note-se que os valores da Concessionária, (...) são corroborados pela área técnica. Câmara de Política Tarifária. Portanto, (...) manifestamo-nos do mesmo modo, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor n°. 244/11⁵, de 09/08/11, o pleito será de minha relatoria.

Através do ofício AGENERSA/PRESI n°. 390/11⁶, de 18/08/11, foi encaminhado ao Presidente da ALERJ cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.336/2011-CEG e E-12/020.337/2011-CEG RIO, que versam sobre a atualização de tarifas de gás, com vigência a partir de 01/09/11, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível na página eletrônica desta Agência.

Visando cumprir o disposto na Lei n°. 5.619/09, de 22/12/09, o processo foi disponibilizado na página eletrônica desta Agência.

⁵ Fl.20

⁶ Fl. 21



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 23/08/11, o processo foi encaminhado ao meu gabinete.

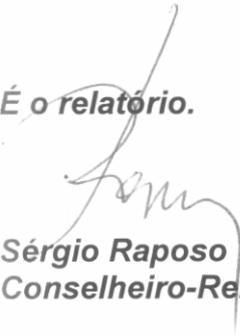
Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 134/11⁷, de 22/08/11, a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora, o processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, dentro do prazo de 02 (dois) dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1691/11⁸, de 24/08/11, a Concessionária, em resposta ao ofício apresenta suas razões finais:

"(...)

Conclui-se, portanto, diante dos elementos apresentados ao longo do processo em questão, que as tarifas a serem praticadas pela Concessionária, deverão ser homologadas pelo Conselho Diretor, com vigência a partir de 01/09/11."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

⁷ Fl. 23

⁸ Fl. 25/26



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.337/2011
Autuação: 29/07/2011
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2011.
Relato: 30 de agosto de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela correspondência DIRPIR-035/11, da Concessionária CEG RIO, protocolada em 28/07/11, informando que, a partir de 01/09/11, estará praticando novas tarifas de GLP. A CEG RIO demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Comprovou ainda haver publicado em 29/07/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO" as novas tarifas propostas.

Instada, a CAPET apresentou Nota Técnica CAPET nº. 058/11, datada de 15/08/11, a qual reproduzo abaixo, em parte:

(...)

Das análises:

Da Revisão Imediata

Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa-Limite (...). Com base nesse conceito pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, se aceita correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.

Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- ❖ *Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, §14);*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29 / 07 / 2011.

Proc. E- 12 / 020 337 / 2011

Fls 33 R

(...)

Conclusão:

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas-Limite atualizadas pela CEG RIO para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-030/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas-Limite máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/09/11:

GLP Residencial: R\$ 3,6032 / Kg

GLP Industrial : R\$ 3,6989 / kg

Solicitada, a Procuradoria emitiu parecer o qual reproduzo, em parte:

(...)

"Note-se que os valores da Concessionária, (...) são corroborados pela área técnica. Câmara de Política Tarifária. Portanto, (...) manifestamo-nos do mesmo modo, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."

Foram encaminhadas ao Presidente da ALERJ cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.336/2011-CEG e E-12/020.337/2011-CEG RIO, que versam sobre a atualização de tarifas de gás, com vigência a partir de 01/09/11.

Em suas razões finais, a Concessionária não trouxe fatos novos ao processo, limitando-se a reiterar seu pedido de homologação das tarifas.

Portanto, nada me resta do que acompanhar os pareceres da Procuradoria e da CAPET da AGENERSA, para propor ao Conselho Diretor atender à solicitação da Concessionária e homologar as novas tarifas objeto do presente processo.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. *820*

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/09/11.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.337/2011**, por **unanimidade**,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo – GLP, com vigência a partir de 01 de setembro de 2011, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO.

CEG – RIO		
Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/09/2011		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6032
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6989

Art. 2º - Considerar cumprido, por parte da Concessionária CEG RIO, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

DATA: 29/07/2011

Proc. E- 12/020.337/2011

Fls: 34

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator